

Para v. exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos cinco dias do
mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 10

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo,
etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa
provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de S. Vicente,
decretou a resolução seguinte:

Codigo de posturas da camara municipal da villa de S. Vicente

CAPITULO I

DOS TERRENOS MUNICIPAES

Art. 1.º A camara concederá terrenos, no dominio municipal, para
serem edificados no prazo de seis mezes: pena de cahirem em commisso
si não começarem a edificação.

CAPITULO II

DO PADRÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DAS RUAS

Art. 2.º As casas que de novo se edificarem, sendo de um só pavimento, não terão menos de 3 metros e 96 centímetros, e isto de face da
soleira ao frechal e na frente da rua; sendo de dous pavimentos ou mais,
observar-se-ha a mesma regra, não podendo o pavimento alto ser menor
que o aterra, para que não tenha a frente toda menos de 8 metros de
altura. As portas serão de 3 metros e 10 centímetros de largura.

Na frente das ruas as janellas terão pelo menos 1 metro e 76 centímetros de altura e 1 metro e 10 centímetros de largura.

Art. 3.º As calçadas que se fizerem terão 1 metro e 76 centímetros de largura.

Art. 4.º As ruas que se abrirem de novo não poderão ter menos de 13 metros de largura.

Art. 5.º Ninguém poderá edificar, reedificar ou murar terrenos em frente ás ruas e praças sem ter alinhamento e nivelamento dado pelo arreador, em virtude da licença que a este deve preceder, dada pelo presidente da camara, sob pena de 10\$000 de multa; e si da infracção resultar a inobservancia do padrão que se fará publicar, além da multa imposta, soffrerá o infractor a pena de 20\$000 de condemnação, sendo á sua custa demolida a obra que fór julgada irregular.

§ unico. Tudo que diz respeito a alinhamento, construcção e re

construção, o arruador será responsável, uma vez dado o alinhamento; si delle resultar inobservancia do padrão, serão os reparos feitos á sua custa para perfeição da obra.

Art. 6.º Quando na reedificação de predios houver de tocar-se na frente ou beira do telhado, o dono do predio sera obrigado a pô-lo no padrão, sujeitando-se o infractor as penas do art. 5.º

Art. 7.º Os possuidores de terrenos dentro da villa serão obrigados a mural-os, no prazo que a camara marcar; pena de 200 reis por metro de frente.

Art. 8.º Fica expressamente prohibido o uso de cobertas de palha nos ranchos ou estrebarias, etc., etc., dentro ou nas extremidades da villa, sob pena de 10\$000 de multa e ser demolido o rancho á custa do dono.

Art. 9.º Sem licença do presidente da camara não é permittido fazer excavação e levantar andaime nas ruas e praças da villa. Aquelles que obtiverem ficam obrigados a pôrem tudo em seu estado primitivo, 24 horas depois de ultimados os trabalhos. Os infractores incorrerão na multa de 5\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 10.º É prohibido embarcar a servidão publica e o transitio das ruas com materiaes para qualquer edificio, cujos materiaes serão arrecadados para logar mais proximo, que não estorvem as casas e os transeuntes sob pena de pagarem 5\$000 de multa e o dobro na reincidencia.

§ unico. Aquelles que tiverem andaime ou outro qualquer estorvo na frente dos edificios são obrigados a terem uma lanterna acesa nas noites de escuro, sob pena de pagarem 5\$000 de multa.

CAPITULO III

SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA

Art. 11. O edificio que ameaçar ruina será demolido ou reparado á custa do dono, e isto por decisão de dois arbitros, sendo um por parte da camara e outro por parte do dono do edificio.

Lavrar se-ha auto, em o qual se declarará o prazo para a demolição ou reparo, a juizo dos peritos, e quando não seja cumprido o determinado no auto de vistoria, dentro do prazo que fór marcado, sera feito o reparo ou demolição a mandado da camara; o infractor soffrerá, alem das mais despesas, a pena de 30\$000 de multa.

Art. 12. É prohibido disparar tiros dentro ou na proximidade da villa, ter ou vender polvera e outro qualquer genero explosivo dentro da povoação, sob pena de 10\$000 de multa.

§ unico. Exceptuando-se as pequenas latas, as quaes não contemham quantidade superior a dois kilogrammos, e estas muito bem acondicionadas.

Art. 13. O conductor de carroça que fór encontrado sentado nos varacs pagará a multa de 5\$000.

Art. 14. Os carros, tilburs ou qualquer outro vehiculo, que transitar na villa e se dedicarem a condução, deverão estacionar em lugar que o fiscal determinar por ordem da camara, sob pena de pagarem 5\$000 de multa quando estorvarem o transitio publico.

Art. 15. A' noite, todos os vehiculos que transitarem pelas ruas da villa deverão trazer luz, e os que não trouxerem pagam 5\$000 de multa.

Art. 16. Todos os vehiculos de condução e aquelles mesmos particulares deverão ser numerados pelo aferidor da camara; o infractor soffrerá 10\$000 de multa.

Art. 17. É expressamente prohibido ter gado vaccum solto dentro ou nas immedições da villa; os infractores incorrerão na multa de 30\$000, e obrigados a retirá-lo.

Art. 18. Os porcos, cabras ou carneiros que forem encontrados pelas ruas da villa serão apprehendidos pelo fiscal, o qual fará logo constar por edital, o 24 horas depois deste, si não apparecer o dono, serão vendidos em praça publica, recolhendo-se o producto ao cofre da municipalidade; se apparecer o dono, antes da arrematação, lhe será entregue, pagando a multa de 2\$000, além das demais despezas.

Art. 19. Os cães que forem encontrados vagando pelas ruas serão mortos.

Art. 20. É prohibido domar animaes bravios dentro da villa, e bem assim trazer a galope, por manso que seja, quando montado, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 21. Fica expressamente prohibido dentro da villa os batuques ou fandangos. O infractor será multado em 10\$000, o fiscal os fará dispersar, dando parte dos desordeiros á policia, que os fará recolher a prisão por 24 horas.

Art. 22. É prohibida amarrar as portas animaes de qualquer especie, que estorvem o transitto publico. O infractor sera multado em 2\$000.

Art. 23. É prohibido banhar-se nas fontes publicas ou nelleas deitar lixo ou imundicias; pena de 5\$000 de multa.

Art. 24. Não é licito ir á praia, com o fim de tomar banho, sem estar convenientemente vestido, e bem da moralidade publica; o infractor pagará 10\$000 de multa, e se fôr escravo soffrerá 24 horas de prisão.

Art. 25. É prohibido fazer alarido com vozeria ou instrumentos desconcertados, seja em casa particular ou pelas ruas da villa, perturbando assim o sociego publico; sob pena de 5\$000 de multa e 24 horas de prisão na reincidencia.

Art. 26. Ninguém podera impedir a servidão dos caminhos, tapando, mudando ou estreitando sem motivo justo e consentimento do fiscal; sob pena de 10\$000 de multa, com a restricta obrigação de pôr tudo em seu estado primitivo.

Art. 27. Ninguém podera fazer derrubadas, excavações e extrahi-pedras ou outro qualquer material no morro em que está situado o chariz publico; pena de 30\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 28. Os que trabalharem com broca nas pedreiras serão obrigados a cobri-las na occasião da explosão, dando aviso aos transeuntes, que se ouça e perceba a 100 metros de distancia, e só poderão fazer a uma hora da tarde; o infractor pagará 5\$000 de multa, devendo egualmente pagar os prejuizos causados.

Art. 29. Os possuidores de terrenos, dentro ou nas proximidades da villa, em os quaes existirem formigueiros, serão obrigados a extinguil-os em o prazo que lhe fôr marcado pelo fiscal; pena de 20\$000 de multa.

CAPITULO IV

DO ASSEIO DAS RUAS E PRAÇAS E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 30. Todos os possuidores de predios serão obrigados a rebocar as frentes e muros, quando seja preciso, e bem assim a catarem a frente destes, os quaes dão para a face da rua, isto de fim de Dezembro a Janeiro de cada anno; o infractor será multado em 5\$000.

§ unico. Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a conservar

limpas suas testadas até ao meio da rua, e si não cumprirem, uma vez avisados pelo fiscal, serão multados em 2\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 31. Não é licito impedir os esgotos das aguas pelos canos ou vallas que existirem. O infractor será multado em 5\$000, com a restricta obrigação de destruir todo o embaraço que fez, seja isto mesmo em seus terrenos.

Art. 32. É prohibido lançar immundicias nas ruas ou praças da villa; pena de 5\$000 de multa.

Art. 33. Os donos de estabaria são obrigados a conservarem-n'as limpas, mandando fazer esse trabalho ao menos duas vezes por semana; os contraventores serão multados em 5\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 34. É prohibido expôr á venda generos deteriorados ou falsificados; os contraventores serão multados em 10\$000, e a perderem os mesmos, a juizo dos peritos.

Art. 35. Nenhuma casa de saude ou beneficencia se poderá fundar sem licença da camara, que resolverá sobre o local; aos infractores será applicada a multa de 30\$000, ficando ainda sujeitos a cumprirem o determinado no presente artigo.

CAPITULO V

VENDA DE COMESTIVEIS E CASA DE NEGOCIO

Art. 36. É prohibido a venda de fructas verdes; os contraventores, alem de as perderem, por ordem do fiscal, serão multados em 5\$000.

Art. 37. Ninguem poderá ter casa de negocio de retalho ou por atacado, armazem de deposito, officinas, boticas, botequins ou outro qualquer estabelecimento de commercio ou industria, sem primeiramente requerer licença annual ao presidente da camara, durante o mez de Julho, devendo realisar-se o pagamento do imposto respectivo até ao dia 1.^o de Agosto. As casas que de novo se abrirem pagarão o imposto antes de serem abertas; pena de pagarem o dobro da imposição.

Art. 38. Ninguem poderá fincar cercos para apanhar peixe no mar do municipio, sem licença da camara, precedida de informaçao da capitania do porto; o infractor será multado em 30\$000 e o duplo na reincidencia.

§ unico. Os que existirem em estado de pesca pagarão somente o imposto.

Art. 39. Os que em seu negocio usarem de pesos e medidas serão obrigados a mandal-os aferir no mez de Julho até o fim de Agosto; sob pena de 5\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 40. Os carros, carroças e mais vehiculos de conducção que existirem no municipio serão annualmente marcados pelo aferidor da camara na occasião de pagar o imposto.

§ unico. Os que fizerem durante o anno financeiro, pagarão o imposto uma vez que comecem a funcionar; sob pena do duplo por infracção.

Art. 41. Os taverneiros que não tiverem assio nas balanças, pesoa ou copos, e bem assio nos logares de deposito de generos, soffrerão a multa de 5\$000.

Art. 42. Os donos ou caixeiros de tavernas ou botequins que consentirem ajuntamento de escravos, illicitamente, soffrerão a multa de 5\$000.

§ unico. Taes estabelecimentos se fecharão ao toque de recolhida; pena de 5\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 43. O fiscal, no mez de Junho a Dezembro de cada anno, e em qualquer tempo que a camara determinar, acompanhado do porteiro e duas testemunhas, fara correição, afim de verificar as infracções deste codigo, do que livrará o respectivo auto.

Art. 44. Todas as imposições a que ficam sujeitos os muncipales constam da tabella infra, que por editaes se fará publicar, uma vez approvada pelos poderes competentes.

TABELLA DE IMPOSTOS

Cobrar-se-ha no acto de impetrar licença :

50\$000, licença para pessoa não domiciliada vender pelas ruas objectos de modas de alto valor.

50\$000, para vender pelas ruas prata e joias de alto valor.

30\$000, para ter açougue.

20\$000, para ter fabrica de cal, olaria, serraria, e outra qualquer officina a vapor.

20\$000, para vender bilhetes de loteria.

15\$000, para cerco para apanhar peixe.

15\$000, para pessoa domiciliada vender fazendas e objectos de modas.

15\$000, para corridas de cavallos ou qualquer outro divertimento identico.

15\$000, por espectáculo gymnastico, dramatico ou equestre.

20\$000, para ter rink.

15\$000, para ter olaria movida por animaes.

15\$000, para ter padaria.

15\$000, para ter hotel.

12\$000, para ter carros de duas ou mais animaes.

10\$000, para ter billiar.

10\$000, para pessoa não domiciliada vender pelas ruas objectos de pequeno valor ou pães.

5\$000, para ter pharmacia.

10\$000, para ter cosmorama.

10\$000, para ter taverna, não tendo de capital mais de 1:000\$000.

30\$000, para ter taverna com o capital superior a 1:000\$000.

8\$000, por carro puxado por um animal.

5\$000, para tirar pedras e vender para consumo das obras da villa.

5\$000, por animal, muar ou cavallar, solto nos patcos da villa.

5\$000, para ter vacca e vender leite.

5\$000, por aposento em cortiços de aluguel.

5\$000, por leilão publico.

3\$000, para ter quartos para vender verduras.

3\$000, para ter casas de alugel.

500 réis, por portas e janellas das casas existentes no recinto da villa, exceptuando-se desse imposto aquellas casas cujo valor não exceda a 1:000\$000.

AFERRIÇÕES

2\$000, por carroça, trollys ou qualquer vehiculo de conducção, seja de ganho ou de uso particular.

2\$000, por ternos de medidas para liquidos ou sêccos, não excedendo estes de dez peças, os que excederem pagarão 500 réis de cada um.

1\$000, por metro, medida de extensão.

1\$000, por balança de qualquer tamanho ou capacidade.

Os impostos de carroças, de carros, etc., etc., quando sejam particulares, serão só cobrados a metade dos já estipulados.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Fevereiro de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Fevereiro de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 11

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Santa Isabel, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O art. 12 das posturas desta camara, publicadas a 3 de Abril de 1876, só terá vigor nos tempos de epidemias, assim declarados pela camara.

Art. 2.º Todos os negociantes de sêccos e molhados, que negociarem neste municipio, pagarão de aferição de seus ternos de pesos e medidas, balanças, a quantia de 4\$000 annuaes. A medida de metro pagará 1\$000. Ficando revogado o art. 3º das referidas posturas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Remallo a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 12

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Guaratinguá, decretou a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam elevadas as gratificações do respectivo fiscal a 1:000\$000; asdo secretario, a 800\$000; e a do continuo, a 500\$000; revogadas as disposições em contrario.

